



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª.
VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTE DO TRABALHO E
REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CRICIÚMA – ESTADO DE
SANTA CATARINA.

MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob nº. 78.539.780/0001-30, situada na Rodovia Pedro Manoel Pereira, nº. 255, Bairro Demboski, CEP 88813-820 – Criciúma/SC; **ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 07.036.770/0001-33, situada à Rodovia Estadual SCT-301, n.º 993, Km 1, Bairro Pinhais, Campo Alegre – SC, CEP 89.294-000; **VNP PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.697.555/0001-46, com sede à Rodovia CRI-158, s/n, sala 02, Bairro Demboski em Criciúma/SC e **HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, com sede a Avenida Carmine Feola, nº. 735, Sala 1, CEP 13469-360, Bairro Catharina Zanaga, município de Americana, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.200.473/0001-84;

Todas representadas pelo Sr. **VENICIO NEVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Treze de Maio – SC, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade nº 6/R 407.229 expedido pela SSP/SC, com CPF nº 398.949.839-87, residente e domiciliado a Rua Hercílio Luz, nº 450, Apto. 202, Ed. Monte Pelmo, CEP 88801-

EJTCO CRICIÚMA 28/ JUL/2014 18:40 000000943



300, na cidade de Criciúma - SC., por intermédio de um seus procuradores no final assinados, *ut* instrumento de mandato incluso, vem com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, realizar pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da Lei nº 11.101/2005, para que, concedidos os benefícios desta Lei, alcance as Requerentes, a superação de sua provisória nuance econômico- financeira, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I -AS EMPRESAS REQUERENTES E SUAS HISTÓRIAS.

Manchester Química do Brasil S/A.

Fundada em outubro de 1984 e iniciando suas atividades naquele mesmo ano, a Manchester Química do Brasil S/A, tinha se quadro societário constituído por 3 sócios, sendo que em 1986, em alteração contratual ingressou o Sócio que até hoje perdura, o Sr. Venicio Neves Pereira.

A primeira localização da empresa foi em um imóvel alugado na cidade de Araranguá, nesta época o proprietário do imóvel era a conhecida Cecrisa - Cerâmica Criciúma S/A, empresa parceira da Manchester no início das suas atividades.



O principal ramo de atividade estava focado na fabricação de produtos para o ramo cerâmico, atividade que ainda na atualidade representa aproximadamente 50% de todo o faturamento.

No ano de 1986 ocorre a primeira alteração de endereço, a empresa se instala na cidade de Criciúma, bairro próspera, o imóvel, naquele tempo, ainda era alugado.

Em 1987 focando a expansão dos seus negócios, a empresa inicia atuação na área de produtos de limpeza, a representatividade desta linha de produtos chegou 50% do Faturamento á época. Nesta área de atuação durou até o ano de 1990. Naqueles anos, a empresa contava com 10 funcionários, com o foco de atuação, repita-se, na área cerâmica, lançamento da nova linha do produto, linha de floculantes.

Procurando o crescimento e desenvolvimento de novos produtos e melhoria no processo de produção, em 1990 a equipe da Manchester participou feira internacional do ramo cerâmico, em contato com outros fornecedores de produtos químicos, trouxe amostra do produto lançado na Europa, desenvolveu a fabricação deste novo produto, onde em alguns meses fez o faturamento da empresa triplicar.

Os frutos deste crescimento começam a ser colhidos em meados de 1992, a empresa faz a aquisição de imóvel com área de 20 mil m². Neste mesmo ano inicia-se a construção do primeiro Pavilhão com área de 5 mil m² financiado através do BADESC. O investimento feito em



imóveis, maquinário e equipe proporcionou um crescimento inesperado para os sócios.

Em 1997 visando atingir um novo nicho de mercado a empresa inicia o desenvolvimento de produtos para o ramo têxtil e Tintas para construção civil. Para este novo mercado a empresa investe na construção de um novo pavilhão, captação feita através de um financiamento com o BADESC. Neste período a empresa já contava com aproximadamente 100 colaboradores.

No final da década de 90 a empresa aluga um imóvel na região de Rio Claro – SP, voltado para reduzir custos de logística e atender com mais proximidades os clientes do sudeste, centro oeste e nordeste do Brasil.

Os anos a seguintes até foram de muitas realizações e crescimento, em 2001 é feita a aquisição de um imóvel em Itatiba para instalação da fábrica de aditivos. Investimento feito com capital próprio de aproximadamente R\$ 5.000.000,00.

Em 2005 é feita aquisição da empresa Isocel, voltada para a fabricação de refratários, localizada na cidade de Campo Alegre – SC, neste ano com quase 300 colaboradores.

O crescimento afluía na empresa, em 2006 ocorreu a alteração em seu quadro societário e forma de empresa, passando para



uma SOCIEDAS POR AÇÕES de capital fechado. A partir deste momento, cada unidade produtiva possui seu diretor presidente.

Os anos de 2008 e 2009 foram de investimentos na fabrica de Itatiba – SP, voltada para a fabricação de tintas, o investimento feito foi de R\$ 10.000.000,00, A Capacidade de produção instalada é de 1.000.000 de litros de tintas por mês, que corresponderia a aproximadamente um faturamento de R\$ 5.000,000,00. Este faturamento até hoje, de fato, nunca se realizou. E foi, sem dúvida, um dos principais motivos da atual situação financeira do grupo.

A sociedade possui na data de hoje as seguintes filiais:

- 1) Uma filial localizada a Rua Quatro, s/n, Área A, Distrito Industrial, Cordeirópolis, SP, CEP 13490-000, cujo objeto é a fabricação de outros produtos Químicos não especificados anteriormente, comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, inscrita no CNPJ sob o nº 78.539.780/0008-06, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904540668 em 04/03/2013;
- 2) Uma filial localizada a Estrada Rio Claro, AJAPI, nº 7200, Bairro Cachoeirinha, Município de Rio Claro, SP, CEP 13508-000, inscrita no CNPJ sob o nº 78.539.780/0007-25, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904406627 em 24/07/2012;
- 3) Uma filial localizada à Rua Projetada 133, s/n, Lote 25, Sala B, Bairro Cidade Garapu, município de Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54500-000, inscrita no CNPJ sob o nº 78.539.780/0006-44, devidamente registrada na



Junta comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26900469635 em 02/05/2007;

4) Uma filial localizada à Rua Severino Tescarollo, nº 545, Bairro Distrito Industrial Alfredo Rella, município de Itatiba, SP, CEP 13255-410, inscrita no CNPJ sob o nº 78.539.780/0002-10, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902164723 em 28/09/1989.

Podemos, doravante chamar a MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S/A de a Empresa-Mor do grupo.

Passamos ao histórico das outras empresas.

Isocel Isolantes Térmicos S/A.

Como já mencionando acima, a ISOCEL foi adquirida, com recursos advindos da MANCHESTER, no ano de 2005.

A Isocel - Isolantes Térmicos S/A, no mercado desde 2004, está localizada no norte do estado de Santa Catarina, município de Campo Alegre/SC.

Instalada em uma área total de 56.880 m², com área construída de 4.407 m², possui capacidade produtiva de 250.000



peças/mês de produtos refratários isolantes em diversos formatos e características técnicas, bem como Argamassas e Concretos refratários.

Atua em todo território nacional, nos segmentos: Cerâmico, fundição, siderúrgico, cimento, vidro, petroquímico, metalúrgico e alumínio. Exporta para os países da América Latina e Europa.

Segunda empresa do grupo, em toda sua existência sofreu com a oscilação de mercado, ora com bons resultados, ora nem tanto.

Contudo, sempre que preciso foi socorrida com os recursos da Empresa-Mor a, MANCHESTER, que é sua avalista e/ou fiadora em várias operações.

De qualquer sorte, também é uma empresa viável e de grande papel no grupo empresarial.

A ISOCEL, a princípio, poderá, dentro do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL a ser proposto a tempo e modo, ser colocada a venda para que, com os valores resultantes desta alienação, se apresente, parte deles como investimentos emergenciais na empresa mor e parte como aceleração de pagamento aos credores.



Eis um dos importantes motivos do pedido realizado na condição de Grupo Econômico (LITISCONSÓRCIO ATIVO), SEMPRE BUSCANDO A REESTRURAÇÃO DAS EMPRESAS, OBJETIVANDO TAMBÉM VISLUMBRAR O PAGAMENTO DO CREDORES.

VNP Participações LTDA.

Esta empresa foi constituída em fevereiro de 2007 com o objetivo e funções de Holding. Ou seja, a VNP é a empresa de participações que figura como acionista e cotista das demais empresas, e por isso, não há como também não participar da recuperação judicial das demais, somando-se ainda o fato de ser avalista/fiadora de várias operações, o que poderia inviabilizar todo o processamento, com execuções isoladas contra o avalista, penhorando-se cotas ou ações das empresas recuperandas.

A VNP hoje é a controladora das outras empresas, com os seguintes percentuais:

- a) 89,9991034% do capital social da ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S/A.
- b) 85,80710470% do capital social da MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S/A.
- c) 85% do capital social da HIROREPELL TINTAS LTDA.



Hidrorepell Comércio de Tintas e Materiais de Construção Ltda.

Com as constantes inovações em tecnologia e a qualificação de seus profissionais, o Grupo Manchester, focado nas necessidades do mercado, iniciou, em 2011, a produção de sua mais nova unidade, a **Hidrorepell Tintas**. Uma fábrica moderna que já nasceu grande, localizada no principal centro econômico da América Latina - São Paulo possui um parque fabril moderno e tecnológico com capacidade produtiva inicial de 3.000.000 litros/mês. Fábrica esta que nasceu com um único objetivo, fabricar tintas e vernizes de qualidade para o ramo imobiliário.

A Hidrorepell já entra no mercado pensando em ser uma das maiores empresas de tintas do Brasil. Prova disto é que suas tintas e vernizes já são produzidos conforme normas ABNT NBR e normas do programa nacional PBQPH - Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - que visam organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: a melhoria da qualidade do habitat e a modernização produtiva.

Entretanto, assim como a ISOCEL, a HIDROREPELL sempre teve relação direta de dependência com a empresa mãe MANCHESTER, desde sua constituição que se deu com recursos financeiros também advindos da empresa-mor, possuindo também o mesmo sócio controlador e administrador.



Como se demonstrará mais a diante, a empresa, constituída já no meio da crise, não conseguiu honrar compromissos, mas sua reestruturação é possível e também viável.

Essa é a breve história das empresas requerentes.

II - ORIGEM DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DO GRUPO.

Várias foram as nuances que levaram o grupo empresarial MANCHESTER, a esta, esperamos, transitória situação financeira. Tentaremos a seguir, em verdadeira síntese, elencar alguns motivos.

Ao se sentir estremecida pela crise mundial, ver seu mercado diretamente afetado, e, mais especificamente, perceber que utilizou boa parte de seu capital, nos investimentos de novas unidades e também novos produtos, no mesmo momento em que aconteceu a recessão globalizada, não restou alternativa senão a de reconstituir sua liquidez senão oxigenar-se com **capital de giro tomado em instituições financeiras**. O prazo (curto) e a característica (alto percentual de juros e garantias de títulos emitidos) fizeram com que o fluxo de caixa da empresa fosse prejudicado, aliado ao fato de o cálculo do custo dos produtos não estivesse correto, **mais precisamente, na questão supressão e introdução dos impostos quando da apuração dos mesmos.**



Várias foram as tentativas junto às instituições financeiras com o fito de alongar o prazo das operações e reduzir os juros cobrados para assim dar o fôlego necessário para nosso fluxo de caixa, todavia, restaram todas infrutíferas. Os poucos capitais de giro que a empresa conseguia constituir passaram a ter taxas de juros mais altas e prazo para pagamento cada vez menores.

Com o passar dos dias, a requerente realizava os pagamentos com os bancos e estes não mais renovavam limites para continuidade das operações. Como os desembolsos ficaram cada vez maiores, se chegou ao ponto crucial de socorrer junto às Empresas de *Factorings*, ou seja, aumentando ainda mais as taxas e juros, queda da lucratividade e a conseqüente agonia do faturamento para honrar todas as contas, aí já começando a incluir fornecedores.

Todos os parques fabris do grupo se mostram de extrema importância para as regiões onde estão inseridos, pois proporcionam oportunidade de emprego e renda para a comunidade ao seu redor, cumprindo, com muito gosto, um papel social inegável junto aos Municípios, sejam aqui em Criciúma, seja em Campo Alegre, ou ainda no estado de São Paulo.

De outra banda, o mercado é promissor. O Brasil passa por uma fase de expansão de sua economia e a construção civil é um dos pilares deste crescimento – e os produtos da MANCHESTER, ISOCEL E HIDROREPELL estão fortemente ligados a este ramo.



Os negócios industriais e comerciais de todas as empresas são extremamente viáveis, e se hoje se encontram em temporária dificuldade, é por conta do cenário de um passado recente, sendo que já se imagina e vislumbra boa prospecção a curto prazo futuro. Ou seja, com as benesses da lei, as empresas retomarão um crescimento imediato, e com isso, poderão cumprir religiosamente um plano de recuperação judicial que será apresentado a tempo e modo.

Relevante repetir, não há dúvida em relação à viabilidade da empresa, porquanto seu negócio é rentável e possui mercado crescente. Todavia, sua situação atual e provisória, além dos motivos já explanados, também foi causada pela notória crise econômica mundial de 2008, provocando uma queda de efeito dominó em todos os setores, inclusive o da construção civil.

Com tal evento mundial, os juros de financiamentos exigidos pelas instituições financeiras ficaram insuportáveis, e, enquanto as Requerentes (como de resto, milhares de empresas em todo o Brasil) entravam em uma ciranda financeira de prejuízos, as manchetes nacionais noticiavam lucros astronômicos dos Bancos financiadores.

Em meio a este encadeamento de nuances, seja do cálculo errado de custos, seja dos altos investimentos em época imprópria, seja dos altíssimos juros e encargos pagos pelo capital de giro financiado, ou ainda pela crise mundial, o Grupo Econômico, hora representado pelas empresas requerentes, ainda que com negócio extremamente viável, ingressou em profunda crise que, como se verá no processamento desta



R.J., poderá superar tal situação desde que alcance os benefícios concedidos pela LEI n. 11.101/2005, o que aqui se pretende nesta ação.

Todos ganham com uma Recuperação da Empresa, mesmo seus credores, pois uma liquidação seria muito mais prejudicial aos mesmos. Encerrar atividades só traria prejuízos a toda sociedade. **E é este o objetivo da Lei, a preservação da empresa.**

Com todos os benefícios da lei somados a reorganização do grupo MANCHESTER, com a contratação de novos profissionais para o cálculo de custos, bem como de empresa especializada na elaboração do Plano de Recuperação judicial, para uma oxigenação de gestão empresarial, sendo que seus trabalhos já estão em estado adiantado e prevendo resultados expressivos, o grupo empresarial poderá levantar-se e dar a volta por cima de sua crise em período de tempo mais que razoável.

Analisemos a seguir os aspectos legais, mais precisamente o Liticonsórcio Ativo, o Instituto da Recuperação judicial, a lei e seus requisitos, a doutrina e a jurisprudência.

III - LISTICONSÓRCIO ATIVO - GRUPO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE.

Conforme já devidamente explanado nos históricos de empresas, a caracterização de Grupo Econômico é cristalina, porquanto possuem mesmo sócio controlador, figuram como avalistas e fiadoras uma



das outras, e há evidente relação de interdependência direta, eis que, desde a aquisição ou instauração das empresas ISOCEL e HIDROREPELL E VNP, as mesmas sempre tem seus recursos de aporte advindos da empresa mãe (por assim dizer) MANCHESTER QUÍMICA.

Ainda que expressamente a Lei nº 11.101/2005 não trate da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa com muita propriedade ensina:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?



In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.)

No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas. Aqui, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

A opção das devedoras pelo litisconsórcio ativo exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial e submete todas as sociedades empresárias às conseqüências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Nesse sentido, se por um lado a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no art. 73 que determine a convolação da recuperação judicial em falência, todas as sociedades empresárias integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência e às conseqüências decorrentes.

Assim, não havendo vedação legal e dentro dos princípios de economia processual, celeridade, razoabilidade, vemos que o LITISCONSÓRCIO ATIVO, no caso presente, só traz benesses e nenhum prejuízo. E, vale repetir, tratando-se de GRUPO EMPRESARIAL, o princípio de preservação da empresa, só terá eficácia com a aplicação da lei a todas as empresas neste mesmo processo.



IV- O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperação judicial foi instituída pela Lei n. 11.101/2005, também denominada Lei de Falências, e transformou ou substituiu a antiga concordata preventiva pela RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O objetivo do novel instituto, como dantes, é conceder condições mais vantajosas ao empresário ou sociedade empresária em provisória dificuldade de liquidez, para que o mesmo consiga realizar o pagamento de suas dívidas sem a necessidade de quebra com encerramento das atividades. Ou seja, o espírito da lei é a busca da continuidade da atividade e manutenção de seu patrimônio, exatamente para que a empresa prossiga utilizando seus ativos, imobilizados ou não, na produção e distribuição de seus produtos e atividades, de acordo com seu objeto no contrato social. A liquidação forçada de todo o ativo da empresa é recurso último, sendo prioridade a função social da continuidade da empresa e todo seu benefício em cadeia perante a sociedade.

O que bem define o instituto é o artigo 47 da citada Lei, que só corrobora com o raciocínio acima descrito, senão vejamos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."



É evidenciado em todo conteúdo da Lei, que, muito diferente da concordata (em que o devedor tinha muito mais direitos e favores do que, efetivamente, deveres e obrigações), na recuperação judicial nos deparamos com uma natureza obrigacional do devedor, onde se compromete a regras taxativas e de cumprimento restrito, sob pena de não alcançar o objetivo maior, que é o da continuidade da empresa.

Então, temos que o instituto da recuperação de empresas, tanto sob a forma judicial quanto extrajudicial, significa um remédio legal para tentar manter em atividade as empresas em dificuldades econômicas temporárias e, por intermédio deste procedimento, assegurar os empregos existentes (diretos e indiretos), os interesses de terceiros como credores, consumidores e o próprio Fisco.

E esta série de atos e procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005, ocorrem sob a supervisão judicial. É verdade que não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de reelaborar a atividade do empresário individual ou sociedade empresária em crise. Mas sim, cumpre ao Judiciário acompanhar e reger a aplicação, ao empresário em apuros financeiros, de uma série de procedimentos legalmente previstos como formas de se propiciar que a unidade produtiva viabilize sua recuperação econômica.

A deficiência de que é acometido o empresário que cessa seus pagamentos pode ser de diferentes origens, ligadas, repetimos, à divergência entre seus sócios, incapacidade gerencial, mão-de-obra desqualificada, falta de competitividade dos produtos ou serviços oferecidos, retração do mercado consumidor pelo aparecimento de novos produtos e vários outros riscos do negócio.



O instituto da recuperação de empresas deve incidir apenas sobre aqueles empresários cuja causa da cessação de pagamentos seja, por assim dizer, sanável, como no caso presente.

Destarte, buscam as Requerentes, repita-se, alcançar os benefícios deste instituto, por onde seguiremos demonstrando seus fundamentos de fato e de direito nos argumentos que se seguem.

V - DO JUÍZO COMPETENTE PRA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Competência do Juízo é matéria simples na Lei n. 11.101/2005 que já no seu artigo 3º é esclarecedor e taxativo ao determinar que o juízo competente é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Trata-se, inegavelmente, de competência territorial, e consoante já relatado no histórico das empresas, A MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S/A, empresa mãe do GRUPO ECONÔMICO, é constituída dentro dos limites do Município de CRICIÚMA – SC.

VI - DO REPRESENTANTE LEGAL DAS AUTORAS E DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

As empresas MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A. e ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A., são sociedades por Ações, e, após convocação e realização de ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, com o fito de avaliação dos resultados, deliberou no sentido de autorizar o pedido



de Recuperação Judicial, conforme comprova a documentação anexa (editais de convocação e ata da assembléia de acionistas).

A empresa VNP e a empresa HIDROPELL são, como já explanado, sociedades empresárias de natureza limitada.

Todas as 4 empresas autoras não se encontram dentro das condições de vedação do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005.

Conforme atos constitutivos que se anexam a esta petição inicial, é o Sr. VENICIO NEVES PEREIRA, brasileiro, natural de Treze de Maio – SC, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade nº 6/R 407.229 expedido pela SSP/SC, com CPF nº 398.949.839-87, residente e domiciliado a Rua Hercílio Luz, nº 450, Apto. 202, Ed. Monte Pelmo, CEP 88801-300, na cidade de Criciúma – SC., é o acionista controlador nas Sociedades por Ações e sócio administrador na empresa Limitada, e que também não se encontra nas condições de vedação do artigo 48 e seus incisos, da mesma Lei supracitada.

Releva transcrevermos SHEILA CHRISTINA NEDER CERZETTI, em sua obra A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES – O Princípio da preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência (Malheiros Editores, p. 245):

“A postulação da recuperação judicial por uma sociedade por ações, apresentada por seus



Prosseguindo, além das exigências circunstanciais do artigo 49, temos os requisitos formais dos artigos 51, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



representada pela recuperação judicial. A requerente é sociedade empresária.

Além desta, outras são as exigências previstas no artigo 48 da lei aplicável:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Como já exhaustivamente exposto no tópico de seu histórico, as empresas requerentes não se encontram em nenhuma das condições de vedação acima, conforme também faz prova toda a documentação anexa.



administradores, depende de tal decisão em assembleia-geral de acionistas. De fato, o texto do art. 122, IX, da Lei das Sociedades por Ações estabelece a autoridade da assembleia-geral para autorizar os administradores a confessar a falência e a pedir a concordata da companhia. Uma leitura atualizada da norma permite afirmar que os acionistas reunidos também são competentes para deliberar sobre o pedido de recuperação judicial.”

Então, temos que a Assembleia-Geral de Acionistas foi convocada e, consoante se infere da Ata, os acionistas, após verificarem as demonstrações financeiras, deliberaram no sentido de realizar o pedido de recuperação judicial.

Por fim, é o Representante Legal, por esta qualidade, quem outorga os poderes constantes da procuração que acompanha esta peça inicial, autorizando os advogados constituídos, a representarem a empresa neste pedido de Recuperação Judicial.

VII - DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ser empresário (que é aquele que exerce a atividade de produção ou circulação de bens ou de prestação de serviço) é o primeiro requisito necessário para que alguém possa usufruir da benesse



Como a requerente não poderá efetuar o pagamento das referidas obrigações, sob pena de descumprimento de suas obrigações legais junto à recuperação judicial, a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Releva ressaltar que a empresa fornecedora de gás, efetua a interrupção do fornecimento em apenas(três dias úteis) após o vencimento da fatura.

Neste sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE **ENERGIA** ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC - AG: 810539 SC 2008.081053-9, de Caçador, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 17/07/2009).



Destaca-se, do bojo do acórdão, o seguinte trecho:

"Evidente que suspensão do fornecimento de **energia** elétrica inviabiliza toda atividade produtiva para empresa que tem, dentre outros objetos, a industrialização, a comercialização e a exportação de madeiras e seus artefatos, de móveis, de portas e de seus acessórios (Estatuto Social, fl. 35).

Além disso, segundo o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Portanto, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

É certo que despacho de processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52 da Lei n. 11.101/2005) não se confunde com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei n. 11.101/2005), entretanto, até essa última deliberação, não se mostra prudente nem razoável possibilitar o corte do fornecimento de energia elétrica e a conseqüente paralisação da empresa por débito anterior ao pedido de recuperação."

Assim, desde já requer seja determinado por esse Juízo, que todas empresas (acima citadas) fornecedoras de energia elétrica e de gás natural para que mantenham normalmente o fornecimento, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.



Necessidade de Conta Bancária Protegida.

É consabido que em vários contratos com fornecedores e instituições financeiras, ficam eleitos os foros da sede destes, na maioria diversa do foro das sedes das empresas aqui requerentes.

Assim, não raras vezes são ajuizadas execuções e, os Juízos ao processarem estas execuções, determinam penhoras via BACENJUD, exatamente por não terem conhecimento de que as empresas se encontram em recuperação judicial e seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa.

Bem se sabe também que qualquer bloqueio de contas correntes causam transtornos e prejuízos enormes, impedindo as atividades comerciais do dia a dia da empresa. Obstaculizam pagamento de salários, fornecedores, abalando a empresa que já se vê em dificuldade. Às vezes, demoram-se dias ou mesmo semanas para se conseguir dispor de valores bloqueados.

Por isso, é imponível que o juízo universal da recuperação judicial possa criar uma espécie de conta corrente blindada, determinando à instituição financeira, que proteja aquela conta corrente, dando ciência a qualquer outro juízo de execução ou cobrança, que os valores daquela conta, não podem ser objeto de penhora, por motivo da existência do processo de Recuperação Judicial.



Com esse procedimento se economiza tempo e trabalho do já assoberbado sistema judiciário, evitando-se dezenas de petições intermediárias, tanto nas execuções como no processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Destarte, requer a vossa Excelência que se determine como contas protegidas as seguintes:

Manchester Química do Brasil S/A

748 – Banco Sicredi S/A

Agência: 2604

Cc: 20583-4

CNPJ: 78.539.780/0001-30

Isocel Isolantes Térmicos S/A

748 – Banco Sicredi S/A

Agência: 2604

Cc: 20592-3

CNPJ: 07.036.770/0001-33

VII – DO PEDIDO.

À luz de todo o exposto requer:



1 - Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos moldes do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, nomeando-se o Administrador Judicial e determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando a devedora dar continuidade normal às suas atividades, respeitando a exceção para a contratação com o Poder Público como determina a lei;

2 - Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas (e as que surgirem após o deferimento do processamento da R.J.), em desfavor das Requerentes bem como de seus devedores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma do § 4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

3 - A suspensão dos efeitos de protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as requerentes, bem como a não divulgação das anotações dos nomes das Autoras pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos Órgãos de Proteção e restrição de crédito (SPC, SERASA e outros), no que concerne aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, sejam eles vencidos ou vincendos, eis que estarão sendo novados pelo Plano de Recuperação Judicial;

4 - Seja determinada a expedição de ofícios aos bancos sacados, ordenando aos mesmos que se abstenham de efetuar o pagamento dos cheques pós-datados, constantes da relação anexa, evitando-se privilégios de algum credor em prejuízo de outros;

5 - **Em sede de tutela antecipada de urgência,**
seja determinado às empresas de energia elétrica e de fornecimento



de gás que mantenham normalmente o fornecimento e serviços sob pena de multa diária a ser arbitrada, bem como, sejam expedidos ofício com essa ordem, autorizando os procurados e entregarem em mão nos estabelecimentos das empresas citadas no corpo desta inicial;

6 - **Ainda em sede de tutela antecipada** , seja concedida a ordem desse juízo universal, para que as contas correntes Manchester Química do Brasil S/A , 748 - Banco Sicredi S/A, Agência: 2604, Cc: 20583-4 CNPJ: 78.539.780/0001-30 e Isocel Isolantes Térmicos S/A, 748 - Banco Sicredi S/A, Agência: 2604, Cc: 20592-3, CNPJ: 07.036.770/0001-33, fiquem protegidas de qualquer penhora, oficiando-se a respectiva instituição financeira para que não efetue bloqueios, sempre justificando a existência do Processo de recuperação Judicial;

7 - A tempo e modo, apresentado o Plano de Recuperação Judicial previsto no artigo 53, requer seja cumprido o comando do Parágrafo Único do mesmo dispositivo, determinando-se a publicação do Edital pertinente;

8 - Também em seu devido tempo e observados os preceitos e exigências legais, seja concedida a recuperação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005; mantendo-se as requerentes no *status* de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, até o cumprimento das obrigações estipuladas no Plano;



9 – Por fim, cumpridas as obrigações vencidas dentro do prazo estabelecido no artigo 61, *caput*, da mesma lei, seja decretado o encerramento da recuperação judicial, com as providências do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São esses os termos em que pede deferimento.

Criciúma, 28 de julho de 2014.

HUMBERTO EURICO FELDMANN

OAB/SC 9.037

PROCURAÇÃO

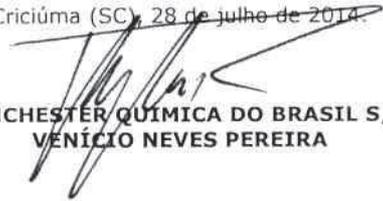
31
4

OUTORGANTE: MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S/A, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob nº. 78.539.780/0001-30, situada na Rodovia Pedro Manoel Pereira, nº. 255, Bairro Demboski, CEP 88813-820 - Criciúma/SC; 1) Uma filial localizada a Rua Quatro, s/n, Área A, Distrito Industrial, Cordeirópolis, SP, CEP 13490-000, inscrita no CNPJ sob o nº 78.539.780/0008-06, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904540668 em 04/03/2013; 2) filial localizada a Estrada Rio Claro, AJAPI, nº 7200, Bairro Cachoeirinha, Município de Rio Claro, SP, CEP 13508-000, inscrita no CNPJ sob o nº 78.539.780/0007-25, e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35904406627 em 24/07/2012; 3) filial localizada à Rua Projetada 133, s/n, Lote 25, Sala B, Bairro Cidade Garapu, município de Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54500-000, inscrita no CNPJ sob o nº 78.539.780/0006-44, devidamente registrada na Junta comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26900469635 em 02/05/2007; 4) filial localizada à Rua Severino Tescarollo, nº 545, Bairro Distrito Industrial Alfredo Rella, município de Itatiba, SP, CEP 13255-410, inscrita no CNPJ sob o nº 78.539.780/0002-10, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35902164723 em 28/09/1989. Representada por **VENÍCIO NEVES PEREIRA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 398.949.839-87, residente e domiciliado à Rua Hercílio Luz, nº 450, Apto. 202, Ed. Monte Pelmo, CEP 88801-300, na cidade de Criciúma/SC.

OUTORGADOS: HUMBERTO EURICO FELDMANN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 833.454.349-20, OAB/SC nº 9.037, **EDUARDO ESPINDOLA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 028.972.979-30, OAB/SC nº 19.294, **RICHARDY ESPINDOLA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 951.208.409-06, OAB/SC nº 21.733, e **GUSTAVO RONCHI FARIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 034.925.279-30, OAB/SC nº 22.919, todos sócios da **ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/SC sob o nº 641/01 e CNPJ nº 04.643.486/0001-37, estabelecidos à Avenida Centenário, 1.755 Princesa Isabel - Criciúma-SC e **CINTIA LEONEL ALVES PRUDÊNCIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 025.705.639-43, OAB/SC 35.649, com o mesmo endereço profissional.

PODERES FINS: Pelo presente instrumento particular de mandato, a Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus bastantes procuradores, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, representá-la e defender seus direitos e interesses tanto administrativamente como perante qualquer Juízo ou Tribunal, ficando para tanto investidos dos poderes gerais da cláusula "ad judicium et extra", e os especiais de confessar, reconhecer e procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, podendo enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificadamente para ingressar com Ação de Recuperação Judicial.

Criciúma (SC), 28 de julho de 2014.


MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S/A
VENÍCIO NEVES PEREIRA

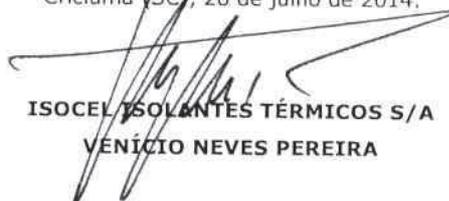
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S/A, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob nº 07.036.770/0001-33, com sede à Rodovia Estadual SCT-301, n.º 993, Km 1, Bairro Pinhais, Campo Alegre/SC, CEP 89.294-000. Representada por **VENÍCIO NEVES PEREIRA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 398.949.839-87, residente e domiciliado à Rua Hercílio Luz, nº 450, Apto. 202, Ed. Monte Pelmo, CEP 88801-300, na cidade de Criciúma - SC.

OUTORGADOS: HUMBERTO EURICO FELDMANN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 833.454.349-20, OAB/SC nº 9.037, **EDUARDO ESPINDOLA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 028.972.979-30, OAB/SC nº 19.294, **RICHARDY ESPINDOLA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 951.208.409-06, OAB/SC nº 21.733, e **GUSTAVO RONCHI FARIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 034.925.279-30, OAB/SC nº 22.919, todos sócios da **ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/SC sob o nº 641/01 e CNPJ nº 04.643.486/0001-37, estabelecidos à Avenida Centenário, 1.755 Princesa Isabel - Criciúma-SC e **CINTIA LEONEL ALVES PRUDÊNCIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 025.705.639-43, OAB/SC 35.649, com o mesmo endereço profissional.

PODERES FINS: Pelo presente instrumento particular de mandato, a Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus bastantes procuradores, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, representá-la e defender seus direitos e interesses tanto administrativamente como perante qualquer Juízo ou Tribunal, ficando para tanto investidos dos poderes gerais da cláusula "ad judicium et extra", e os especiais de confessar, reconhecer e procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, podendo enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificadamente para ingressar com Ação de Recuperação Judicial.

Criciúma (SC), 28 de julho de 2014.


ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S/A
VENÍCIO NEVES PEREIRA

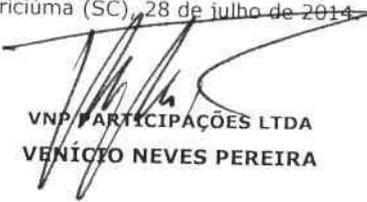
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VNP PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.697.555/0001-46, com sede à Rodovia CRI-158 s/n, sala 02, Bairro Demboski em Criciúma – SC, CEP 88.813-600. Representada por **VENÍCIO NEVES PEREIRA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob n.º 398.949.839-87, residente e domiciliado à Rua Hercílio Luz, n.º 450, Apto. 202, Ed. Monte Pelmo, CEP 88801-300, na cidade de Criciúma – SC.

OUTORGADOS: HUMBERTO EURICO FELDMANN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob n.º 833.454.349-20, OAB/SC n.º 9.037, **EDUARDO ESPINDOLA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob n.º 028.972.979-30, OAB/SC n.º 19.294, **RICHARDY ESPINDOLA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob n.º 951.208.409-06, OAB/SC n.º 21.733, e **GUSTAVO RONCHI FARIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob n.º 034.925.279-30, OAB/SC n.º 22.919, todos sócios da **ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/SC sob o n.º 641/01 e CNPJ n.º 04.643.486/0001-37, estabelecidos à Avenida Centenário, 1.755 Princesa Isabel - Criciúma-SC e **CINTIA LEONEL ALVES PRUDÊNCIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o n.º 025.705.639-43, OAB/SC 35.649, com o mesmo endereço profissional.

PODERES FINS: Pelo presente instrumento particular de mandato, a Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus bastantes procuradores, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, representá-la e defender seus direitos e interesses tanto administrativamente como perante qualquer Juízo ou Tribunal, ficando para tanto investidos dos poderes gerais da cláusula “ad judicium et extra”, e os especiais de confessar, reconhecer e procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, podendo enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificadamente para ingressar com Ação de Recuperação Judicial.

Criciúma (SC), 28 de julho de 2014



VNP PARTICIPAÇÕES LTDA
VENÍCIO NEVES PEREIRA

34
4

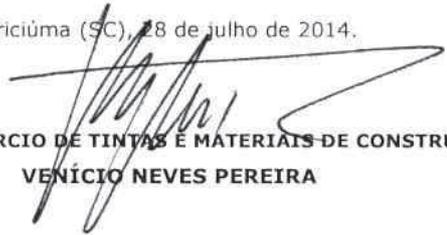
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, com sede a Avenida Carmine Feola, nº. 735, Sala 1, CEP 13469-360, Bairro Catharina Zanaga, Americana/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.200.473/0001-84. Representada por **VENÍCIO NEVES PEREIRA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 398.949.839-87, residente e domiciliado à Rua Hercílio Luz, nº 450, Apto. 202, Ed. Monte Pelmo, CEP 88801-300, na cidade de Criciúma – SC.

OUTORGADOS: HUMBERTO EURICO FELDMANN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 833.454.349-20, OAB/SC nº 9.037, **EDUARDO ESPINDOLA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 028.972.979-30, OAB/SC nº 19.294, **RICHARDY ESPINDOLA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 951.208.409-06, OAB/SC nº 21.733, e **GUSTAVO RONCHI FARIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 034.925.279-30, OAB/SC nº 22.919, todos sócios da **ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/SC sob o nº 641/01 e CNPJ nº 04.643.486/0001-37, estabelecidos à Avenida Centenário, 1.755 Princesa Isabel - Criciúma-SC e **CINTIA LEONEL ALVES PRUDÊNCIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 025.705.639-43, OAB/SC 35.649, com o mesmo endereço profissional.

PODERES FINS: Pelo presente instrumento particular de mandato, a Outorgante nomeia e constitui os Outorgados seus bastantes procuradores, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, representá-la e defender seus direitos e interesses tanto administrativamente como perante qualquer Juízo ou Tribunal, ficando para tanto investidos dos poderes gerais da cláusula "ad judicium et extra", e os especiais de confessar, reconhecer e procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, podendo enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificadamente para ingressar com Ação de Recuperação Judicial.

Criciúma (SC), 28 de julho de 2014.



HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
VENÍCIO NEVES PEREIRA